



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 28/2026 - CSL

Processo Administrativo nº 4/2026 – CMM

Pregão Eletrônico nº 3/2026

Assunto: Recurso administrativo apresentado pela empresa Brandão Veículos LTDA contra a decisão que declarou fracassado o pregão eletrônico nº 3/2026.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, I e II. I – Recurso administrativo apresentado para rever a decisão que declarou fracassado o pregão eletrônico nº 03/2026. II - Parecer opinativo pelo acolhimento do recurso, reconsideração da decisão que declarou fracassado o pregão eletrônico nº 03/2026, anulação da fase de lances realizada e reabertura da fase de lances.

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Brandão Veículos LTDA, CNPJ 53.641.615/0001-63, contra decisão do pregoeiro que declarou fracassado o Pregão Eletrônico nº 03/2026.

Nas razões dos recursos, a empresa recorrente alega que o edital apresenta ambiguidade e falta de clareza e que houve rigor formal exagerado na decisão que declarou fracassado o pregão eletrônico.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, art. 59, estabelece que durante a fase de julgamento serão desclassificadas as propostas que, dentre outras, que apresentarem propostas com preço acima do orçamento estimado para a contratação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Processo administrativo nº 4/2026 – CMM

Pregão eletrônico nº 3/2026

Recurso administrativo



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

- III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. *[grifo nosso]*

O disposto acima mostra a necessidade de adequação do preço das propostas apresentadas ao orçamento estimado para a contratação, previsto no edital.

Assim, o recurso visa impugnar a decisão que declarou fracassado o referido pregão eletrônico para aquisição de veículo novo, tipo caminhonete, com dação em pagamento de veículo usado pertencente ao acervo patrimonial da CMM, como parte do pagamento.

Para a análise do recurso apresentado tomamos como base o Edital nº 3/2026-CMM.

II.1 - DA AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE E DA CLAREZA DO EDITAL

Em tópico inicial apresentado o recorrente alegou ambiguidade e falta de clareza do edital devido a suposto conflito com o Termo de Referência.

O Edital nº 3/2026-CMM, em seu item 1.3 estabelece que o critério de julgamento a ser adotado no certame é o de **menor preço**. Em seu item 1.6, o edital fixa o valor máximo da contratação cujo valor é de R\$ 261.511,89, conforme transcrito abaixo:

1.6. O valor máximo da presente contratação será de **R\$ 261.511,89 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos)**, cujo montante corresponde ao valor obtido através da pesquisa de preços (R\$ 331.611,89), com a dedução do valor mercadológico mínimo do veículo que será ofertado em dação em pagamento ao licitante vencedor (R\$ 70.100,00), conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I).

Assim os licitantes deveriam enviar suas propostas em obediência ao previsto nessas cláusulas editalícias afim de que suas propostas fossem classificadas.

Da leitura do edital em análise se extrai, do item 5.1, que o licitante deveria enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
- a) **Valor unitário – informar o valor unitário proposto para o item;**
 - b) **Valor total – informar o valor total proposto para o item;**
 - c) **Marca e modelo;**
 - d) **Fabricante;**
 - e) **Descrição detalhada do objeto – informações complementares referentes ao produto ofertado.**

Processo administrativo nº 4/2026 – CMM

Pregão eletrônico nº 3/2026

Recurso administrativo



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Como se vê, o lance deve ser feito pelo valor unitário do item que é extraído a partir do cálculo da seguinte fórmula: VUI (Valor Unitário do Item) = PVN (Preço veículo novo) – $PVDP$ (Preço total atribuído pelo licitante ao veículo usado dado em pagamento), conforme previsto no edital:

5.2. O valor unitário deverá ser informado já deduzido o preço total atribuído pelo licitante ao veículo que será dado como parte do pagamento (dação em pagamento), seguindo a seguinte fórmula:

$VUI = PVN - PVDP$, sendo:

VUI = Valor Unitário do Item

PVN = Preço veículo novo

$PVDP$ = Preço total atribuído pelo licitante ao veículo usado dado em pagamento.

Assim, o lance a ser ofertado deve ser feito pelo valor unitário do item, que corresponde ao valor máximo de R\$ 261.511,89 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos), visto que de acordo com a pesquisa de preço o valor do veículo novo seria de R\$ 331.611,89, logo teríamos:

$VUI = PVN - PVDP$:

$$R\$ 261.511,89 = R\$ 331.611,89 - R\$ 70.100,00$$

VUI = Valor Unitário do Item

PVN = Preço veículo novo

$PVDP$ = Preço total atribuído pelo licitante ao veículo usado dado em pagamento.

Não prevalece o argumento de que a fórmula seja insuficiente, visto ser bastante explicativa textualmente, não havendo necessidade de exemplificar numericamente, com simulações, pois de sua leitura os próprios licitantes poderiam ter feito os cálculos.

Assim, não há que se falar em ambiguidade ou falta de clareza do edital, visto que apesar das orientações previstas nas cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, o licitante manteve sua proposta acima do valor máximo estimado, sendo que de acordo com a cláusula 5.15: "Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Caso o licitante possuísse alguma dúvida, deveria ter feito pedido de esclarecimentos conforme previsto na cláusula 12 do edital:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do 22º certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo email cpl@maraba.pa.leg.br, ou por petição dirigida ou protocolada diretamente na sede da Câmara Municipal de Marabá, no setor de Protocolo, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

Por fim, não prevalece o argumento de haver conflito entre Edital e o Termo de Referência, visto que a cláusula 13.9 prevê que: “13.9. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, **prevalecerá as deste Edital.**” Logo, mesmo que houvesse divergências entre o edital e o TR, deve prevalecer as disposições previstas no edital.

Falha na leitura e interpretação textual por parte dos licitantes, não se mostram justificativas idôneas para modificar a decisão administrativa.

II.2 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, nas licitações e contratos públicos deve se observar dentre outros, o princípio da vinculação ao edital, conforme se vê abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Embora o recorrente tenha citado texto que não existe no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível a observância ao princípio da vinculação ao edital, visto que o edital é a “lei” interna da licitação e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Segundo Mateus Carvalho(2022, p. 39):

O edital é ato administrativo, submisso à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais. A elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada aquilo que foi publicado. Com efeito, **a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.** [grifo nosso]

Desta forma, a Câmara Municipal de Marabá deve se ater às cláusulas editalícias, visto estar vinculada a elas.

Assim, apesar de os licitantes terem apresentado lances superiores ao máximo definido para a contratação, configuraria o previsto na cláusula 6.26, segundo a qual, encerrada a etapa de envio de lances, restando a proposta do primeiro colocado acima do preço máximo definido para a contratação o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, conforme se vê transcrito abaixo:

6.26. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

De acordo com os autos, os licitantes mantiveram suas propostas acima do preço máximo, ensejando nesse caso a possibilidade de negociação de condições mais vantajosas pelo pregoeiro.

Embora seja uma possibilidade e não obrigatoriedade, a negociação de condições mais vantajosas se mostra como a solução mais razoável, proporcional, e adequada antes da desclassificação das propostas e declaração de fracasso do certame, pois está amplamente prevista no edital nos itens: 6.28, 6.29, 6.30, 6.31, 6.32:

6.28. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

6.29. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

6.30. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

6.31. O Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.32. É facultado ao Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

6.33. Após a negociação do preço, o Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

A própria cláusula 7.1 do edital trata a negociação como uma etapa do certame, somente após a qual é que o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende as condições de participação, *in verbis*:

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, legislação correlata e no item 2.2 deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Conforme edital, iniciada a fase de julgamento após a negociação do preço, a proposta vencedora somente será desclassificada caso não obedeça, dentre outros, aos seguintes critérios: às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico e permaneça acima do preço máximo definido para a contratação:

7.10. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) conter vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) não cumpra os critérios de aceitabilidade de preços definidos no Termo de Referência;
- f) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Processo administrativo nº 4/2026 – CMM

Pregão eletrônico nº 3/2026

Recurso administrativo



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹, o art. 61 da Lei 14.133/2021 aborda a negociação, que pode ser realizada com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar após o resultado do julgamento das propostas, ou com os demais licitantes, caso o primeiro colocado seja desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, mesmo após a negociação.

O dispositivo em questão estabelece que a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. Nessa linha, o art. 30 da IN - Seges/ME 73/2022, que trata de licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, estabelece que a negociação só será cabível se a proposta estiver acima do valor estimado. A intenção é evitar negociações proforma e inefetivas, já que o fornecedor tende a não reduzir o valor da sua proposta se ela já estiver abaixo do orçamento estimado para a contratação.

Se, mesmo após negociação, o valor permanecer acima do estimado, a proposta será desclassificada. A negociação continuará com os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, conforme estipulado no § 1º do art. 61 da Lei 14.133/2021, até que seja obtida uma proposta adequada. Após a conclusão da negociação, seu resultado deve ser divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta no sentido de ser um poder-dever da Administração a negociação para reduzir o preço final, conforme se vê abaixo:

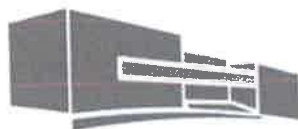
Acórdão 694/2014-Plenário

No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa.

Acórdão 2637/2015-Plenário

Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005).

¹ BRASIL. TCU. Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. Versão 3.0. Atualizado em 27/08/2025. P. 560. Disponível em: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2026/02/Manual-versao-SECOM-publicada-no-site-VERSAO-FINAL-ATUALIZADA-1_compressed-1.pdf



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Departamento Jurídico - Dejur

Acórdão 834/2015-Plenário

No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005), tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 8060/2020-Segunda Câmara

É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.

Conclui-se, portanto, que não foi oportunizado aos licitantes a etapa de negociação, não cumprindo a Administração com seu poder-dever de tentar reduzir o preço da contratação.

Assim, em obediência aos princípios da vantajosidade e da competitividade, é recomendável que se anule a fase de lances realizada e que esta seja reaberta em data futura.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, manifesta-se pelo: acolhimento do recurso, a reconsideração da decisão que declarou fracassado o pregão eletrônico, anulação da fase de lances realizada. Assim, recomenda-se a **abertura de nova etapa de lances** do presente pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021b e Edital nº 03/2026.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 20 de março de 2026.


Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655